



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



PROCESSO ADMINISTRATIVO: SI-TP003/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP003/2022

RECORRENTE: ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 12.044.788/0001-77.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa acima qualificada, em razão da decisão que a tornou inabilitada na fase de habilitação do processo licitatório e administrativo acima descrito, manifesta-se através de recurso administrativo conforme preconiza o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A referida empresa, na qualidade de licitante, oferece suas razões em recurso ante sua inabilitação, e portanto, buscando pela reforma da decisão e sua habilitação para prosseguimento no processo.

Diante desse fato, observo a existência dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, interesse, legitimidade, sucumbência, uma vez que o mérito do recurso impacta diretamente em sua situação no processo.

Assim, passo a analisar o mérito da peça.

BREVE RELATÓRIO

O Município de Senador Pompeu promoveu licitação visando a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas no município de SENADOR POMPEU-CE.

Após análise documental, na fase de habilitação, o Presidente da Comissão de Licitação juntamente com sua equipe, entendeu por inabilitar a recorrente uma vez que a mesma apresentou o Certificado de Registro Cadastral sem comprovação de autenticidade:

ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAQOES EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ nº 12.044.788/0001-17, por descumprir o item 4.1 "a" apresentou CRC em cópia sem autenticação;

Considerando ter cometido, esta Comissão, equívoco no julgamento, a empresa manifestou-se através de recurso administrativo com o fito de demonstrar que merece prosseguir no processo.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Município de Senador Pompeu busca, por via de regra, aferir a proposta mais vantajosa para o Município. Todavia, devem os agentes públicos no desenvolver de suas



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



atribuições institucionais, obedecer o ritual processual cabível. Sem ainda adentrar ao mérito recorrido, é imperioso observar o que está preestabelecido no edital, pois como sabido, este é a lei interna da própria licitação.

A aplicação do **Princípio da legalidade estrita** é algo fundamental e muito rico nesta toada e apenas diante de fatores maiores, sobretudo a observância dos Princípios e da busca pelo mais legítimo interesse público poderá ser afastada do julgamento.

Em abordagem a este tema, destacamos que as regras da “*reserva legal*” (*Vorbehalt des Gesetzes*) e a da “*supremacia da lei*” (*Vorrang des Gesetzes*), ambas fortemente interrelacionadas na medida em que visam a conferir “legitimação democrática” às ações do Estado.

Os objetivos dessas duas regras decorrentes do princípio da legalidade não são outros senão o de evitar que o Estado aja quando o povo – representado pelo Legislador – não deseje e não aja quando este assim o queira.

A legalidade nada mais é, pois, que a expressão máxima do Estado Democrático de Direito, característica maior do Estado brasileiro (art. 1º, *caput* CF) Em igual sentido, Castro (2007).

Assim, não se pode proceder com a mera relativização da observância dos ditames editalícios, mas do contrário, estes devem reger a sessão e suas exigências perfeitamente atendidas pelos licitantes.

No mesmo sentido é a lição de **José dos Santos Carvalho Filho**:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

Todavia, cada caso deve ser analisado sempre em prestígio da ampliação da competitividade, e jamais por sua diminuição. O bom direito sugere que as falhas sejam valoradas a fim de atestar-se sobre sua indispensabilidade. As inabilitações acerca de mero formalismo vem a cada dia sendo desprezados pelos Tribunais que priorizam a ampliação da disputa.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DE PREGÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI 8.666/93. MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. 1 - A REGRA DO PARCELAMENTO, ESTABELECIDA PELO E. TCU, OBJETIVA GARANTIR A MÁXIMA COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES; ENTRETANTO, NÃO PODE SER TOMADA COMO INFLEXÍVEL, SOB PENA DE ONERAR-SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2 - PARA QUE O PARCELAMENTO SEJA OBRIGATÓRIO, É NECESSÁRIO QUE CONCORRAM DOIS REQUISITOS: O MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-DF - AI: 128463920078070000 DF 0012846-39.2007.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 09/04/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/04/2008, DJ-e Pág. 66)

No que cerne a questões formais ínfimas, deve-se a observância ao **Princípio do Formalismo Moderado**, e a despeito da própria Norma Estabelecida no edital, tem-se a necessidade de relativização da possibilidade de ilegalidade existente. O TJ-MT, conforme se vê abaixo, determina que inabilitar por excessivas formalidades uma vez que o escopo da exigência de qualificações e regularidade exigidas no edital foram devidamente cumpridas:



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO – EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade.

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00020645220148110020 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/10/2019)

Logo, de forma abstrata entendemos que por via de regra deve-se ater estritamente a vinculação aos ditames do edital. Inclusive os entendimentos Doutrinários e Jurisprudenciais reforçam esta tese.

Em outro giro, existem pormenores constantes do instrumento convocatório que não são bastantes para justificar restrição na competitividade. A inabilitação/desclassificação de licitantes deve ser realizada com a devida motivação, e por dentro disso, a motivação deve ser plausível, real.

Ocorre que por inobservância ou meras incorreções, licitantes deixam de observar dispositivos os quais não alteram em nada o conteúdo dos documentos de habilitação/proposta de preços. Assim, como responsabilidade e visando o escopo de cada exigência o agente público deverá de forma justificada julgar com a observância tanto na Legislação, no Edital, assim como nos Princípios.

Os princípios na Administração Pública têm a função de orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e assim garantir a boa administração. Afirma que essa só é atingida com a correta gestão dos negócios públicos, correto manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) e com base no interesse coletivo (SILVA, 2007).

Com a revisão do ato que culminou na inabilitação do licitante, vemos que foi desprezada proposta válida e vantajosa, por algo tão somente formal. Outrossim, é elementar destacar que o documento causador da inabilitação da recorrente tem seu gerenciamento por esta própria Comissão, sendo possível na própria sessão proceder com a averiguação de veracidade.

A diligência instituída pelo artigo 43 § 3º da Lei nº 8.666/93 na verdade é um poder-dever da Administração. Ao nosso ver transcende a mera possibilidade tornando-se



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



efetiva obrigação na busca pela elucidação e dando ênfase ao Princípio da Legalidade e Isonomia.

Ora, é pertinente à Administração que seu objetivo seja algo compatível com suas atribuições, logo, se a busca é de fato pela proposta mais vantajosa, utilizar dispositivos para evitar a perda de propostas válidas no processo em detrimento à inércia atributiva não nos parece interessante e legítimo.

Sendo desta forma, deve a Administração buscar meios legais para permitir que formalismos sejam saneados visando o bem sob o prisma Administrativo.

Assim, sendo, verificamos no bando de dados do setor de licitações que o CRC apresentado de fato é legítimo, autêntico e válido, estando, pois, apta a recorrente para prosseguir no processo.

Todavia, as permissividades sejam sob o constante controle de legalidade e jamais deverá afastar-se dela. Não se pode, portanto, confundir saneamento de erros formais com ausência de comprovações de condições e qualificações as quais tem seu peso importante na escolha, como determina a própria lei.

Diante da constatação aduzida, a Administração, a qual me investiu de forma legal para este Cargo, traz a possibilidade de uma autorrevisão. Não obstante, com essa possibilidade pelo **Princípio da Autotutela Administrativa**, resta claro e demonstrando que a busca pela proposta mais vantajosa recebe uma outra oportunidade, ficando evidente sua importância e supremacia.

Em matéria licitacional o art. 49 da lei 8.666/93, consagra o Princípio da Autotutela da Administração Pública licitadora sobre seus atos. Este artigo utiliza a expressão anular para afastar do ordenamento jurídico o ato ilegal. Por isso, mister uma breve menção do que seja a expressão anulação para o Direito Público e para o Direito Privado.

No Direito Privado, anulação refere-se à anulabilidade do ato e nulidade a ato nulo. Toma-se aqui para justificar esta distinção a lição de Marçal Justen Filho, para quem, *“Aplicando a terminologia com rigor técnico, não se ‘anula’ o ato ‘nulo’, mas o ‘anulável’*”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 480.

No âmbito do Direito Administrativo, a expressão anulado não diverge do sentido da expressão nulidade, vez que, a expressão anular é utilizada em sentido genérico para designar o reconhecimento de um vício e de proclamá-lo.

Portanto, após esta revisão, observo que a causa que inabilitou a empresa recorrente não deve prosperar uma vez que não se faz razoável e justa. Não obstante a isso, a Administração tem franqueada a possibilidade de retificar seus próprios atos, desde que evitados de ilegalidade.

DECIDO



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Após analisado recurso administrativo apresentado, face a decisão que inabilitou-a, e após revisão dos atos, tal como os argumentos fáticos e jurídicos acerca da material, RETIFICAMOS nossa decisão, tornando-a Habilitada e apta à participar da fase seguinte no processo em comento.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 01 de Agosto de 2022.

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha
Presidente da CPL



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP003/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO.

RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitação que deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP**, nos Termos do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo da CPL, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP003/2022, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO, nos termos e condições estabelecidos no Edital e seus anexos.

Senador Pompeu/CE, 01 de Agosto de 2022.


ANTÔNIO GIOVANI ALVES DA SILVA

Secretário de Infraestrutura